



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061162-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado PAULO LUIZ DA SILVA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58626

AGRV.Nº: 2061162-88.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : BANCO BMG S/A

AGDO. : PAULO LUIZ DA SILVA BARBOSA

JUIZ : RENATA PALMEIRO PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, O QUE SE DEU NO SENTIDO DE DECLARAR IMEDIATAMENTE RESCINDIDO O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO VINCULADO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00, LIMITADA A R\$ 10.000,00 - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ACENADO, COMO TAMBÉM DE PERIGO DE DANO, OU MESMO DE RISCO QUE POSSA SER IMPOSTO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – AUSÊNCIA/NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ADEQUADO DEFERIMENTO DA TUTELA COMO BUSCADA – NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra R. Decisão que vem copiada a fls. 132/133, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, C.C. Pedido de Repetição de Indébito e Danos Morais, esta proposta por **PAULO LUIZ DA SILVA BARBOSA** contra **BANCO BMG S/A**, pela qual foi deferido pedido de tutela provisória de urgência, o que se deu para o específico fim de: “...declarar a rescisão imediata do contrato de cartão consignado, providenciando a requerida em 05 dias o necessário para implementar a rescisão, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, no limite de R\$

10.000,00 até ulterior deliberação.”.

Inconformada com os termos da R. Decisão como proferida, sustenta a casa bancária agravante que não se fazem presentes, muito menos atendidos, ao menos no caso em exame, os requisitos necessários a concessão da tutela nos moldes em que indevidamente deferida pelo Juízo, uma vez que não se registra no caso dos autos a presença de prova inequívoca da alegação apresentada pelo recorrido, sendo fato que tampouco resultou demonstrada a presença de urgência, muito menos aspecto relativo ao fundado receio de dano irreparável, ou mesmo de difícil reparação como indicados presentes, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão indevidamente proferida, inclusive com o afastamento da multa definida, notadamente porque não se mostrou em nada razoável.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo que o agravado, conforme se verifica por manifestação que vem encartada a fls. 478/482, apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O agravo como tirado deve ser merecedor de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a análise da questão como promovida pelo Juízo se mostrou inadequada em relação ao conjunto das provas encartadas aos autos, principalmente ao se levar em conta que não se descumriu o recorrido de trazer ao processo elementos suficientemente fortes que pudessem demonstrar que as exigências legais para a concessão da antecipação de tutela, nos limites em que por ele pleiteada, tenham sido atendidas integralmente, sendo certo que, ao

contrário, se limitou a tecer meras alegações no sentido de dar respaldo a seu pleito, o que justifica, e em termos absolutos, que se promova a reforma do entendimento como adotado pelo Juízo na solução da pendência como colocada a sua apreciação.

Conveniente relembrar que para a concessão da hoje denominada “Tutela de Urgência”, tal como prevista pelo art. 300, do Código de Processo Civil em vigor, necessário que se façam presentes, tanto aspecto que indique a efetiva demonstração de presença de elementos seguros de prova que evidenciem a probabilidade do direito acenado, quanto relativos ao perigo de dano ou risco que possa ser imposto ao resultado útil do processo, o que não se apura com base nas vagas alegações constantes da pretensão deduzida, pois ainda que o demandante afirme e confirme o fato de não ter celebrado qualquer contrato envolvendo o cartão de crédito em discussão no feito, este que implicou na contratação de “RMC – Reserva de Margem Consignável” objeto da pendenga instaurada, é certo que tal fato deverá ser alvo de apreciação quando do julgamento da ação, sendo certo ainda que os descontos contra os quais se insurge o autor, passaram a se registrar a partir de 2016, conforme afirmado em sua peça primeira, ao passo que a demanda intentada seja recente, promovida apenas em maio de 2024, fato que também afasta aspecto referente a urgência, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, o que justifica, portanto, que se promova ao indeferimento da antecipação como pleiteada na peça inaugural, o que se dá em atenção aos limites pelos quais se bate a casa bancária recorrente.

Em sendo assim, é de se ter em mente que não se registrou no caso em análise, ao menos até o presente momento processual, seja a presença, seja a satisfação dos requisitos autorizadores da concessão da medida inicialmente pleiteada pelo autor, o que permite entender que a R. Decisão hostilizada não se mostrou adequada no enfrentamento do conjunto de elementos coligidos aos autos, devendo

assim ser reformada, o que naturalmente implica em se revogar a antecipação que se tem por incorretamente concedida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

Com base em tais argumentos, de rigor ter em mente que a solução adotada em 1º Grau se mostra incompatível com os elementos de cognição encartados ao todo processado, motivo pelo qual imperativo reconhecer que o inconformismo como exteriorizado pelo banco recorrente esteja a merecer plena acolhida, o que naturalmente implica na necessária reforma da R. Decisão como colocada sob ataque.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)